



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA  
COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL - CLCA

OFÍCIO Nº 260101.0077.1993.0310/2023 CLCA - SEMA

Macapá-AP, 02 de junho de 2023

A(o) **UNIDADE DESTINO - UD**

**Assunto: NOTA TÉCNICA AMBIENTAL Nº 11/2023-CLCA/DCA/SEMA-AP E  
COMUNICADO DE ENCERRAMENTO DE GT PMFS/POA PAE MARACÁ**

**Despachante:** Assessoria de Licenciamento e Controle Florestal

Encaminha-se para conhecimento a Nota Técnica Ambiental nº 11/2023-CLCA/DCA/SEMA (anexo), a qual foi juntada aos Registros SINAFLOR nº 21617857 e 21617858, que tratam da solicitação de licenciamento de PMFS/POA do Assentamento Agroextrativista PAE Maracá, pela Presidente do GT conforme Portaria SEMA nº 70/2023. Além da referida Nota, foram juntados aos registros o Parecer Técnico nº 013/2023 – CLCA/DCA/SEMA, Parecer Jurídico nº 225/2023 – PPAM/PGE e o Processo PRODOC 0037.0613.1975.0002/2023 – GABINETE /SEMA, até a solicitação de segunda opinião técnica determinada pela Secretária em exercício. Assim, a Presidente procedeu em seguida, com a devolução dos registros a Gerencia Operacional do SINAFLOR, como finalização de suas atividades e para que fossem distribuídos para a nova equipe, que ira emitir segunda opinião.

Por fim, ressalta-se que não houve prudência na indicação de equívoco na avaliação técnica de uma equipe, que possui ampla experiência e formação específica, sem a consideração ampla e profunda de todos os aspectos específicos envolvidos, conforme está presente na Nota Técnica Ambiental nº 11/2023-CLCA/DCA/SEMA e Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA. Nesse sentido, a equipe técnica de florestais da CLCA manifesta respeitosamente, o pedido de consideração ao seu desempenho inequívoco.

Atenciosamente,

**RENAN GOMES FURTADO**  
Assessor Técnico (CLCA - COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO E  
CONTROLE AMBIENTAL)

*(Assinado Eletronicamente)*



**NOTA TÉCNICA nº 11/2023 – CLCA/DCA/SEMA**

**Assunto: Complementação técnica do Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA, balizado pelas alegações presentes no Parecer Jurídico nº 225/2023-PPAM/PGE, que concluiu que houve equívoco da equipe nos enquadramentos legais aplicados, como falta de critérios técnicos que sustentassem a proposta de readequação da Unidade de Trabalho (UT) única inicialmente proposta pela Associação dos Trabalhadores do Assentamento Agroextrativista do Maracá – ATEXMA.**

**1. Contextualização**

Foi encaminhado na data do dia 05 de maio de 2023 via PRODOC, o Documento nº 260101.0077.1993.0206/2023 – CLCA/SEMA, o qual contém o Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA.

O Parecer supracitado foi elaborado com base nos encaminhamentos na reunião extraordinária, que ocorreu na data do dia 03 de maio de 2023 mencionada no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA.

Na data do dia 22 de maio de 2023 foi formalizado o Processo nº 0037.0613.1975.0002/2023 – GABINETE /SEMA, que juntou o Documento nº 260101.0077.1993.0206/2023 – CLCA/SEMA ao Parecer Jurídico nº 225/2023-PPAM/PGE.

O Parecer Jurídico nº 225/2023-PPAM/PGE, o qual a equipe técnica teve conhecimento na data do dia 22 de maio de 2023, concluiu que os Analistas de Meio Ambiente envolvidos na elaboração do Parecer Técnico nº 13/2023 –



CLCA/DCA/SEMA, se equivocaram na aplicação das normas e não fundamentaram de forma consistente, as questões ambientais envolvidas na não consideração de viabilidade ambiental da proposta de UT única ao Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário – PMFSC e Plano Operacional Anual – POA, em favor da Associação dos Trabalhadores do Assentamento Agroextrativista do Maracá – ATEXMA. Ponto esse, motivador da presente Nota Técnica.

Na data do dia 23 de maio de 2023 foi realizado a convite do Gerente Operacional do SINAFLORE em exercício, uma reunião geral com todos os Analistas de Meio Ambiente da CLCA, que atuam na avaliação de viabilidade ambiental de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e POA, para expor o conteúdo do Parecer Jurídico nº 225/2023-PPAM/PGE, com o intuito de na ausência de uma câmara técnica florestal, considerar todos os pontos de fragilidade apontados.

Em 29 de maio de 2023, através do Processo PRODOC nº 0037.0613.1975.0002/2023 – SEMA/AP, a Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental foi informada pela gestão a composição de um novo Grupo de Trabalho (GT) para ter uma segunda opinião quanto a análise técnica do processo supracitado.

## **2. Considerações Parecer Jurídico nº 225/2023-PPAM/PGE**

Inicialmente a equipe técnica pontua o item:

“II.2 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA”

do Parecer Jurídico nº 225/2023-PPAM/PGE, o qual não contempla a Instrução Normativa INCRA nº 65/2010, que define:

“estabelece critérios e procedimentos para as atividades de Manejo Florestal Sustentável em Projetos de Assentamento”



normativa considerada crucial para o caso em questão. Pois trata-se de uma avaliação ambiental de PMFSC/POA em terras da união destinadas a reforma agrária, submetidas as diretrizes regulamentadoras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Nesse sentido, o **Assentamento Agroextrativista do Maracá é classificado na categoria de Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE**, o qual é definido pela Instrução Normativa INCRA n.º 65/2010, no Item XX do Artigo 2º, como:

“Projeto de assentamento ambientalmente diferenciado: constitui em modalidades diferenciadas de assentamentos visando à sustentabilidade ambiental e social, implantadas principalmente na região amazônica, sendo eles: Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS, destinado a populações tradicionais ou não, que já desenvolvem ou que se disponham a desenvolver atividades de baixo impacto ambiental, de acordo com a aptidão da área; Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE, destinado à exploração de área dotada de riquezas extrativas, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem ou venham ocupar as mencionadas áreas; - PAF, destinada a áreas com aptidão para a produção florestal familiar comunitária e sustentável”

Diante do exposto, **como a Instrução Normativa INCRA n.º 65/2010 regulamenta a atividade PMFSC em assentamento da reforma agrária, como é o caso de PAE**, a equipe técnica entende que tal diretriz também deve ser considerada pela SEMA para a avaliação de viabilidade ambiental deste projeto. Como é caso de várias normas abordadas no Parecer Técnico n.º 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA, como por exemplo a Instrução Normativa MMA n.º 05, de 11 de dezembro de 2006 e Norma de Execução IBAMA n.º 01, de 18 de dezembro de 2006.

Considerando a aplicação de normas ao Parecer Técnico n.º 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA. Foi pontuado pela PGE na Página 06 de seu Parecer



supracitado, a seguinte colocação referente a utilização de Norma de Execução MMA/IBAMA n.º 07/2007:

“Infere-se que ao citar a Norma de Ex. n. 07/2007, em verdade se pretendeu citar a Norma de Execução n. 01/2007 do IBAMA (ou n. 02/2007), já que não existe norma de execução n. 07/2007”

De fato, houve uma falha de digitação por parte da equipe técnica, a qual estava fazendo referência a Norma de Execução MMA/IBAMA n.º 01/2007. Nesse aspecto, faz-se necessário ressaltar, que conforme deliberado na reunião extraordinária, que ocorreu na data do dia 03 de maio de 2023 mencionada anteriormente. A equipe técnica foi instigada a entregar manifestação técnica a respeito da UT única proposta, até a data do dia 05 de maio de 2023, com a conivência de todos os presentes. Prazo esse, bem abaixo dos praticados na Portaria SEMA n.º 82/2020, que regulamenta o trâmite processual de PMFS/POA no âmbito da SEMA; ou seja, o Parecer mencionado foi construído em menos de 72 horas, o qual mostra que a equipe técnica estava comprometida, além do assegurado em normas internas, mas deixou pouco tempo para revisão textual.

No que se trata, especificamente, quanto a utilização da Norma de Execução MMA/IBAMA n.º 01/2007, os técnicos entendem que sua aplicação se faz necessário pelo seu maior detalhamento em comparação ao Decreto Estadual n.º 3325/2013, em que planilhas e descrições estão dispostas de forma mais clara e aprofundada, uma vez que a norma estadual não apresenta todos os elementos necessários para o fechamento da maioria das análises realizadas no âmbito do licenciamento de projetos florestais. Contudo, em termos gerais, os itens previstos da referida norma, são os mesmos abordados pelo Decreto mencionado.

Levando-se em consideração a abordagem normativa presente na Instrução Normativa INCRA n.º 65/2010 e o Acordo de Cooperação Técnica n.º 03/2014, que atribui a SEMA a competência partilhada com Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, para utilização do



Sistema Nacional de Controle da Origem dos produtos Florestais – SINAFLOR, instituído pela Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 21/2014, a qual define:

“Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos”

que é a ferramenta legalmente estabelecida para receber, analisar e autorizar PMFS/POA, no âmbito da SEMA. Torna mais pertinente a utilização da Norma de Execução nº 01/2007, visto que se é utilizado sistema do Governo Federal para análises. Embora, a equipe concorde que a mesma não deve ser determinante em florestas a nível estadual para suas avaliações técnicas, mas sim em caráter complementar.

Com base no exposto anteriormente, em nenhum momento nas considerações finais e na conclusão do Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA foi mencionado pela equipe, que a Norma de Execução nº 01/2007 é um fator único e determinante na consideração da UT única.

Nas Páginas 8 e 9 do Parecer Jurídico PGE é exposto que UT única pode ser considerada em PMFS/POA submetidas a apreciação da SEMA. De fato, há possibilidade a essa consideração, contanto que não extrapole exageradamente as recomendações balizadoras para controle e licenciamento de PMFS, que permeiam o limite de 100 hectares de UT, como já ocorreu em vários PMFS de único ciclo autorizados pela SEMA em áreas da União, mas nenhum ultrapassou 1000 hectares de UT única.

Importante ressaltar que a maior UT já licenciada pertence a área da concessão florestal, a qual é administrada pela Empresa que assume a responsabilidade técnica pela exploração do PMFSC/POA em favor da ATEXMA, que foi em torno de 2.500 hectares, o que ensejou uma UT com limites já muito desproporcionais, mas que é bem menor a que está proposta no PAE Maracá. Contudo, isso somente foi possível, pela finalidade da Unidade de Conservação – UC, a qual é competência exclusiva do Estado, submetida



unicamente as normas estaduais e pelas considerações propostas no Parecer nº 092/2021 PGE/AP.

No contexto, a PGE manifestou-se da seguinte forma:

“É equivocada a conclusão apresentada pelos servidores no sentido de “a legislação específica do Estado do Amapá, bem como a normativa federal, não explicitam a subdivisão das UPA, mas recomendam”, posto que em nenhum momento há essa “recomendação” na legislação estadual.”

nesse aspecto a equipe técnica explica que foi exposto no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA, qual a importância da subdivisão em UT, como pode ser visualizado nas Página 7 e 8:

“As Unidades de Trabalho são áreas menores dentro de uma propriedade florestal que são utilizadas para o planejamento e implementação das atividades de manejo, tais como a exploração seletiva de árvores, o controle de pragas e doenças, e a regeneração natural da floresta. Ao subdividir a produção florestal em UT's, é possível planejar e monitorar com mais eficiência as atividades de manejo, garantindo uma utilização sustentável dos recursos florestais e minimizando o impacto sobre o ecossistema florestal. Logo, pode-se dizer que essa subdivisão permite uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos florestais, recursos humanos e financeiros, já que as atividades de manejo podem ser planejadas e executadas de forma mais eficiente e racionalizada. Além disso possibilita um melhor controle sobre a qualidade dos produtos florestais produzidos, permitindo a identificação de áreas com maior ou menor produtividade, e possibilitando a implementação de medidas corretivas quando necessário. Por fim, tal subdivisão da produção florestal em UT's é importante para a segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades de manejo, pois permite a avaliação e controle de riscos, a implementação de medidas de segurança no trabalho e a identificação de áreas onde a atividade de manejo deve ser restrita devido à presença de riscos ambientais ou à fragilidade do ecossistema florestal.”





tal definição está atrelado as competências técnicas e discricionariedade de um Analista de Meio Ambiente, a qual na ausência de uma explicação mais clara, se utiliza de sua formação e conhecimentos específicos para complementar o entendimento das normas.

Com base no exposto anteriormente, ressalta-se que de forma precisa e pertinente, a PGE destacou:

“Diferentemente da norma federal, o Decreto Estadual estabelece que a quantidade de árvores (indivíduos) que não podem ser cortadas deve ser calculada “por 100 hectares”, sem qualquer remissão ao tamanho de UT. A legislação federal, por outro lado, coloca essa regra “por UT”, já que ela limita a UT a aproximadamente esse tamanho “100 hectares”

ponto esse que é uma das grandes preocupações técnicas, no que compreende minimização dos impactos que a exploração irá exercer sobre a dinâmica de distribuições das espécies no ecossistema. Pois a manutenção de forma homogenia de matrizes, a qual somente é possível com UT em torno de 100 hectares, não é garantida em uma UT única que ultrapassa 80 vezes esse tamanho, como é pontuado no Parecer Técnico nº 13/2023-CLCA/DCA/SEMA.

De forma mais objetiva, a aplicação da limitação de UT em torno de 100 hectares, tem uma função ecológica extremamente relevante ao propiciar que as espécies exploradas possam continuar se perpetuando e mantendo a mesma função ecológica antes e pós exploração.

Em uma UT única, que segue os princípios estabelecidos somente no Decreto Estadual, em que a empresa está limitada a manutenção de apenas 3 árvores por hectare. Pode favorecer que determinadas espécies que teriam como garantia os 10% de matrizes, por estarem com o número de indivíduos para corte bem superiores ao mínimo de 3 a cada 100 hectares, sofram uma pressão exploratória massiva, pois não haverá limitação a conservação homogenia de espécies ao longo da área da UPA. Isso por que o Decreto



Estadual obriga a manutenção de no mínimo 10% do número de árvores por espécie, na AMF inteira e não a cada 100 ha:

“Art. 20. É obrigatória a manutenção de no mínimo 10% do número de árvores por espécie, na AMF, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no PMFS, respeitados o limite mínimo de manutenção de três árvores por espécie por 100 ha em cada UPA (0,03 árvores/ha/UPA)”.

Levando-se em consideração a importância da sustentabilidade do PMFSC/POA reconhecidas tanto no Decreto Estadual n.º 3325/2013, quanto das normas federais. A equipe técnica considera que a limitação de UT para controle da intensidade exploratória siga os critérios mais restritivos, pois como pontuado anteriormente, o projeto proposto está dentro de um PAE.

Foi pontuado pela PGE de forma insigne que:

“Outro ponto que chama atenção é a afirmação, pelo grupo de trabalho, de que a norma permite uma volumetria de 30 m<sup>2</sup>/ha, mas aponta como irregular a empresa ter previsto 29,36 m<sup>2</sup>/há “na UT única”

de fato, esse ponto ficou pouco claro no Parecer Técnico n.º 13/2023 – CLCA/SEMA/SEMA. Com isso, a equipe técnica complementa, que tal indicação de irregular, está atrelada a proposta de PMFSC/POA de baixo impacto, conforme definido no conceito de PAE na Instrução Normativa INCRA n.º 65/2010, que não se mostra compatível com a intensidade proposta pela ATEXMA, na qual a previsão chega próximo ao limite de 30 m<sup>3</sup>/ha. Situação essa bastante preocupante no que permeia a utilização de uma UT 80 vezes superior ao recomendado, pois uma das finalidades da UT, é justamente o maior controle da intensidade de corte.

Assim, com a utilização de UT em torno de 100 hectares, todas as regras aplicáveis aos limites de intensidade de corte ficam limitados ao tamanho da UT, o que pode significar uma redução superior a 30%, se consideramos 80 UT's de



100 hectares. O que impacta diretamente no controle de capacidade produtiva da floresta.

Importante ressaltar, que toda a proposta presente no PMFSC/POA da ATEXMA, baseia-se em uma exploração de caráter Empresarial, prevista no Decreto Estadual n.º 3325/2013, mas contraria a proposta do PAE pela Instrução Normativa INCRA n.º 65/2010, que estabelece a relação de sustentabilidade e utilização dos recursos florestais na CATEGORIA DE BAIXO IMPACTO.

Focando na definição de baixo impacto, a equipe técnica pondera a intensidade de corte, considerando a menor intensidade de 10 m<sup>3</sup>/ha e o máximo de 30 m<sup>3</sup>/ha estabelecido em norma, para indicar que para o caso do PAE em condições que a emprego de maquinário, o ideal é que a intensidade de corte não ultrapasse 20 m<sup>3</sup>/ha, para que se mantenha a prática de baixo impacto.

É importante ressaltar que 30 m<sup>3</sup>/ha está dentro da legalidade, contudo, tecnicamente levando-se em consideração a proposta do PAE, não é o ideal em termos de sustentabilidade para a quantidade de UPA's propostas. Logo, considerando que, no PMFSC foi determinado uma intensidade de corte de 30 m<sup>3</sup>/ha à um Ciclo de Corte de 35 anos, o ideal seria recomendado um planejamento de 35 UPA's. Esta recomendação é atribuída a partir do crescimento anual por hectare que segundo a literatura e a legislação é de 0,86 m<sup>3</sup>/ha/ano.

Para a determinação do Ciclo de Corte segue a seguinte expressão:

- $CC = \text{Intensidade de Corte} / 0,86$
- $CC = 30 \div 0,86 = 34,88 \text{ anos} \cong 35 \text{ Anos}$

A recomendação do Ciclo de Corte ser estritamente igual ao número da UPA é de vital importância para a **sustentabilidade do projeto em questão**. Pois se o projeto for realizado com 14 UPAs, com a intensidade de corte de 30 m<sup>3</sup>/ha, a próxima intervenção (via PMFSC) só poderá ser realizado depois de 21 anos. O que afeta a comunidade do assentamento no âmbito social e econômico, haja vista **que ficará impossibilitada durante 21 anos** de realizar um novo contrato para um novo PMFSC com a mesma empresa, ou outra a que



tenha interesse, bem como **ficará impossibilitada de realizar outras atividades que impliquem na utilização de recursos florestais madeireiros e não-madeireiros na Reserva Legal** neste período para a sua subsistência.

Considerando o exposto, é importante ressaltar que o Manejo Florestal Comunitário tem a seguinte definição da IN 065/2010 em que pese um parâmetro que rege o entendimento do PMFSC:

“II - Manejo florestal comunitário: manejo florestal executado pelos agricultores familiares, e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema;”

Dessa forma, é necessário que o manejo florestal empregado em projetos de assentamento busque o uso das melhores técnicas sustentáveis a serem empregadas neste, conforme Art. 7º da IN/INCRA 065/2010:

“O manejo florestal em projetos de assentamento se dará com a aplicação da melhor técnica disponível com base no princípio da sustentabilidade.”

Deste modo, tais aplicações sustentáveis garantem que o tripé da sustentabilidade, isto é, o social, o ambiental e o econômico, sejam respeitados, igualmente, dentro dos padrões estabelecidos na Constituição Federal de 88.

Assim, a proposta do PAE de ser uma área destinada ao uso sustentável, em condições de exploração madeireira de baixo impacto, destaca-se o seguinte trecho citado pela PGE em seu Parecer Jurídico:

“Por fim, quanto à exigência de EIA/RIMA, mais uma vez os servidores fazem exigência não prevista em lei, posto que a exigência de EIA/RIMA em PMFS foi revogada pela Resolução COEMA n. 45/2018, devidamente publicada no diário oficial”

a equipe técnica entende que foi interpretada de forma equivocada, pois a referência utilizada foi a Resolução nº 001 do CONAMA, de 23 de janeiro de 1986, com a seguinte justificativa:



“Faz-se importante a presença de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como instrumento que o Poder Público exige do empreendedor para diagnosticar o quanto impactante o empreendimento em relação aos seus benefícios, e com isso, obter conclusões a respeito de sua viabilidade ou não. Visto que, não existe no Brasil, até o presente momento, a realização de Manejo Florestal Comunitário com UPA acima de 8.000 ha e, especificamente, de UT única”

nesse sentido, reforça-se que como já elencado nessa Nota Técnica e no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA. A cogitação do emprego do EIA/RIMA vem da inovação trazida pela ATEXMA, na conjuntura de PMFSC/POA com UT única 80 vezes maior do que o recomendado em norma. Pois é importante destacar, que toda a estrutura de um PMFSC/POA é balizada pelos parâmetros técnicos previstos em norma, os quais, se seguidos corretamente ou estejam dentro de limites ambientalmente, economicamente e socialmente seguros; não empregam há necessidade de complementação por via de estudos adicionais, o que não ocorre na proposta de UT única da ATEXMA. Vale ressaltar que além da sugestão do EIA/RIMA foi sugerido outro tipo de estudo, como alternativa:

“Solicita-se que os Requerentes apresentem um Estudo Comparativo do Impacto Ambiental da Exploração Madeireira entre as áreas de Manejo Florestal com UPA subdivida em UT e UPA única [...]”

com dados que a própria empresa executora já tem por meio da exploração de diferentes UPA's em outro PMFS gerenciado.

**3. Pontos técnicos a serem esclarecidos, complementados e reforçados pela ATEXMA, a proposta de uma UT única 80 vezes superior ao recomendado**



- Fundamentação técnica aplicável;
- Na conservação da distribuição homogênea das espécies a serem exploradas a cada 100 hectares;
- Na minimização da pressão exploratória nas espécies a serem retiradas, considerando que o mínimo de 3 indivíduos a cada 100 hectares é a única manutenção assegurada;
- Na garantia a manutenção da diversidade de espécies florestais, com maior intensidade da corte ao longo da UT;
- Na determinação da intensidade de corte por hectare. Levando-se em consideração que a exploração deve ser de baixo impacto, por se tratar de um PAE;
- Na manutenção das demais atividades agroextrativistas do PAE, sendo observado que na conjuntura de 14 UPAs propostas a Reserva Legal ficará impossibilitada de receber novas utilizações de recursos florestais durante, no mínimo, de 21 anos.
- No controle da fauna;
- No controle efetivo dos impactos da exploração ao solo, considerando, principalmente, a circulação de máquinas pesadas ao longo da UT;
- No treinamento da equipe técnica, levando-se em consideração os riscos a segurança do trabalho, em uma UT jamais praticada;
- No controle da cadeia exploratória, até a declaração de corte.

#### **4. Considerações finais**

Conforme o que fora apresentado nas linhas acima, deve-se considerar que:

- Os encaminhamentos dados na reunião extraordinária, que ocorreu na data do dia 03 de maio de 2023, mencionada no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA. Especialmente no que se trata, do período de menos de 72 horas, para produzir uma manifestação técnica. Mostrou-se extremamente prejudicial a melhor fundamentação do parecer



supracitado. Nesse sentido, a equipe de florestais da CLCA, não irá mais se comprometer com prazos que podem afetar a qualidade de suas peças técnicas;

- Houve falha no alinhamento interno, que favoreceu a interpretação equivocada do Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA. Nesse sentido, entre a entrega do referido parecer e a ciência do Parecer Jurídico nº 225/2023-PPAM/PGE, se passaram 10 dias úteis sem qualquer reunião de nivelamento interno, quanto as possíveis dúvidas ou questionamentos a manifestação técnica da CLCA. No entanto, a equipe técnica sempre esteve disponível para colaborar com o devido entendimento de seus posicionamentos técnicos;

- A não citação da Instrução Normativa INCRA nº 65/2010 no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA dificultou o entendimento na aplicação das normas utilizadas, o que pode ter contribuído com entendimento da PGE sobre o Parecer;

- O Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA foi entendido, como uma manifestação final da equipe da CLCA ao projeto da ATEXMA. Contudo, **trata-se de um parecer de cunho preliminar, com uma análise de um ponto específico apenas, não podendo ser projetado esse entendimento para TODO o PMFSC, tendo o presente documento como o instrumento esclarecedor para o entendimento de pontos obscuros trazidos no Parecer**, sendo assim, o mesmo garante o direito ao contraditório e atendimento das pendências elencadas;

- A utilização suplementar da Norma de Execução MMA/IBAMA nº 01/2007 foi pertinente ao caso, dado o acordo de cooperação técnica entre a IBAMA e SEMA, por ser tratar de um projeto PMFSC/POA em um PAE e para demonstrar que há riscos ambientais na utilização de uma UT nas proporções mencionadas. Bem como, o referido Acordo de Cooperação Técnica entre o IBAMA e as OEMA's deixa claro que as normas federais devem ser consideradas para fins de licenciamento sujeitos ao processo autorizativos do SINAFLOR;





- Com a falta de qualquer referência normativa e técnica para uma UT nas proporções apresentadas, como exposto no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA, o entendimento pela cobrança de EIA/RIMA ao caso torna-se justificável e pertinente, na mitigação de impactos que não podem ser previstos, além de, como presente na referida resolução, a exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, o RIMA passa a ser cogitado.
- Não houve dúvida jurídica ou técnica com relação a avaliação de uma Unidade de Trabalho (UT) única, visto que a equipe somente formalizou o entendimento no qual os requerentes possuem autonomia de definir o tamanho das UTs, mas cabe ao órgão ambiental definir a viabilidade ambiental, segundo Parecer nº 92/2021-PGE/AP.

## **5. Conclusão**

A equipe solicita que antes de possíveis reunião que envolvam a participação de requerentes ou solicitantes de serviços desta Secretaria, que seja realizado alinhamento interno com todos os departamentos envolvidos, a fim de evitar encaminhamentos equivocados ou transparecer falta de organização.

Diante da complexidade do caso, que envolve uma requisição fora de qualquer parâmetro técnico normativo em vigência, em terras da União. **Recomenda-se que o IBAMA**, por meio do Termo de Cooperação Técnica com a SEMA, seja consultado quanto as questões levantadas no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA e complementadas por essa Nota Técnica.

Por se tratar de um PAE, em terras da União, o qual é regido por normativa específica. **Recomenda-se que o INCRA**, na condição de responsável pela gestão de projetos de assentamento, seja consultado quanto as questões levantadas no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA e complementadas por essa Nota Técnica.





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA**  
Av. Mendonça Furtado, n°. 53, Centro  
CEP: 68.900-060, Macapá-AP



A equipe técnica reconhece a intenção de contribuição da PGE ao caso. Contudo, é fato que, houve a desconsideração por parte de sua manifestação jurídica, quanto ao caso específico. Pois, toda avaliação técnica presente no Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA refere-se a um PMFSC e não, a uma concessão florestal ou um PMFS em florestas unicamente de domínio Estadual.

Considerando a determinação da Secretária presente no Processo PRODOC protocolo nº 0037.0613.1975.0002/2023 – SEMA/AP, que trata de segunda opinião técnica ao caso. A equipe técnica recomenda que o regimento da SEMA seja cumprido; assim como as diretrizes de funcionalidade do SINAFLORE.

Por fim, a equipe de técnicos da CLCA, com base no exposto nessa Nota Técnica, mantém o entendimento do Parecer Técnico nº 13/2023 – CLCA/DCA/SEMA e reforça, que a proposta de UT única de mais de 8.000 mil hectares apresentado pela ATEXMA, possui riscos ambientais, sociais e econômicos não previstos e incompatíveis, para um PAE.

---

Aldine Luiza Pereira Baia  
Analista de meio ambiente

---

Dayane Natália Barbosa Pastana  
Analista de meio ambiente

---

Henrique Novais Rodrigues  
Analista de meio ambiente

---

Iralene Maria Wanzeler Garcia  
Analista de meio ambiente

---

Renan Gomes Furtado  
Analista de meio ambiente

---

Robson do Carmo Lima  
Analista de meio ambiente

---

Raimundo Simon da França Silva  
Analista de meio ambiente

---

Pedro Américo Tavares da Silva Júnior  
Analista de meio ambiente



Cód. verificador: 160317550. Cód. CRC: C01B31C  
Documento assinado eletronicamente por **IRALENE MARIA WANZELER GARCIA** em 01/06/2023 16:35,  
**HENRIQUE NOVAIS RODRIGUES** em 01/06/2023 16:21 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade  
do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

